

MENSAGEM Nº 193, de 16 de abril de 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nós termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

f. Collet

Exposição de Motivos nº 41 - de 25 de abril de 1991, dos Ministros do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos marcos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do voto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença - em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajusteamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

4. Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) Piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se

apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte da cônjuge ou companheiro;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

e) salário-maternidade de 20 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurais no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às comunidades urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal da contribuição para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria tem, também, seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo Regime diferem em aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

9. Suprime-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desse que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 160 meses. Esta disposição se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de repartição dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do Projeto de Lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram aprimorados os benefícios acidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O Auxílio-Accidente e o Auxílio-Suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a graduação do seu valor para 40% do salário de benefício.

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, e nas restas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do Índice de Custo da Cesta Básica ou eventual subsídio. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios, próximo de 16%, continuarão vinculados por se situarem no círculo.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem standendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, economia de recursos para o Sistema, com o retardamento da aposentadoria aos 30 anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido caqueles que requereram o abono antes da lei.

16. É extinto, no âmbito da previdência social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a previdência social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

17. É extinto, no âmbito da previdência social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seletividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e avaliar sistematicamente a previdência social no que diz respeito à adequação de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais cláusulas e programadas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de lei se reveste na necessidade do seu envio urgente para apreciação do Poder Legislativo, determinando por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços iniciais deverão ser estendidos à previdência social brasileira. À luz do "PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO NACIONAL", no médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da previdência social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Rencorramos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

(Assinatura)
Antônio Magri
Ministro do Trabalho e da Previdência Social

(Assinatura)
Zélia Maria Cardoso de Mello
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso n° 297 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da maior simpatia e consideração.

(Assinatura)
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
D.O. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRAZILIA-DF

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 194/91

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- acesso universal e igualitário;
- provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.